



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.597 - PI (2009/0225299-6)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES JÚLIO
ADVOGADO : IRISTELMA MARIA LINARD PAES LANDIM
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, estando suficientemente fundamentada a decisão judicial, não tem o magistrado a obrigação de responder todas as alegações feitas pelas partes, tampouco de ater-se aos fundamentos por elas indicados.

2. Na espécie, à minguada de omissão a ser sanada, os embargos de declaração foram corretamente rejeitados pelo Tribunal de origem, donde improcedente a alegação de que teria sido contrariado o art. 535, II, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.597 - PI (2009/0225299-6)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES JÚLIO
ADVOGADO : IRISTELMA MARIA LINARD PAES LANDIM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): Neguei seguimento ao recurso especial interposto pelo Estado do Piauí sob o fundamento de que o acórdão recorrido se mostra em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados (REsp n. 684.311/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ de 18/4/2006)".

Inconformado, o Estado interpôs este agravo regimental, tendo alegado que "é patente a existência de omissão do acórdão *a quo*, que mesmo após interposição dos pertinentes embargos de declaração não enfrentou a tese de inexistência de direito adquirido a regime jurídico e inexistência de redução remuneratória, visto que levou em consideração a parcela vencimental isoladamente, persistindo a omissão quanto à questão do aumento total da remuneração do recorrido, questão imprescindível ao deslinde da controvérsia".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.597 - PI (2009/0225299-6)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES JÚLIO
ADVOGADO : IRISTELMA MARIA LINARD PAES LANDIM

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): São improcedentes as alegações feitas no regimental, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Para rejeitar os embargos de declaração lá opostos, foram estas as razões adotadas pelo Tribunal de Justiça do Piauí:

Através do acórdão recorrido, esta eg. 3ª Câmara Especializada Cível, confirmou a sentença, constando, destarte, que o douto julgador *a quo* agiu acertadamente, diante da robustez do conjunto probatório colacionado aos autos, ao assegurar o direito do Apelado de receber os valores concernentes à gratificação especial por curso de polícia referentes ao intervalo de tempo em que esta fora suprimida de seu contracheque, ou seja, de março de 2000 até dezembro de 2004, lapso temporal devidamente comprovado através dos contracheques de fls. 42/72, uma vez que se cuida nos presentes autos de um direito adquirido do Suplicante ora Apelado que deve realmente ser preservado em conformidade com o preceituado pelo art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, *in verbis*: 'a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'.

Ressalte-se, ainda, que o magistrado sentenciante decidiu em consonância com a legislação vigente à época em que o Apelado implementou as condições necessárias para a percepção da gratificação por curso especial e durante o intervalo em que o mesmo ficou sem percebê-la sem qualquer justificativa legal, mesmo que outros colegas seus apresentados como paradigma tenham continuado a receber durante aquele período.

Em conclusão, disse o Desembargador Relator o seguinte:

Não existe, portanto, qualquer vício a ser suprido mediante o presente recurso, muito menos, como já acentuado, as apontadas omissões, até porque, insisto em repetir, se a sentença e o acórdão têm por obrigação examinar o que argumentam as partes, podem, por outro lado, deixar de fazê-lo, quando os argumentos não examinados em nada alterariam as suas conclusões ou os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultados a que tivessem de chegar. É dizer, se o veredicto ao qual chega o magistrado independe do enfrentamento de todas as alegações deduzidas pelas partes litigantes, não há que se falar em decisão omissa, caso ele não se prenda a todas para decidir.

De feito, tal como decidiu o Tribunal estadual, também aqui predomina o entendimento de que "o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.006.533/DF, 2ª Turma, Ministro Humberto Martins, DJ de 14/12/2010).

Confirmam-se, a propósito, mais alguns precedentes desta Corte:

Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC caso o órgão julgador aprecie todas as questões pertinentes ao deslinde da controvérsia, não lhe sendo imposto responder todas as alegações expendidas pelas partes, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para embasar a decisão. Precedente. (AgRg no Ag n. 1.019.589/RJ, 4ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 17/5/2010.)

O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente. Ofensa ao CPC, art. 535, II, que não se caracteriza. (REsp n. 260.803/SP, 5ª Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ de 11/12/2000.)

Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. (AgRg no Ag n. 292.218/SC, 6ª Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 29/10/2001.)

Assim, à míngua de omissão a ser sanada, os embargos de declaração foram corretamente rejeitados pelo Tribunal de Justiça do Piauí, donde improcedente a alegação de que teria sido contrariado o art. 535, II, do Código de Processo Civil.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0225299-6

**AgRg no
REsp 1.166.597 / PI**

Números Origem: 200800010039444 200900199756 2012372005 70010560

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES JÚLIO
ADVOGADO : IRISTELMA MARIA LINARD PAES LANDIM

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES JÚLIO
ADVOGADO : IRISTELMA MARIA LINARD PAES LANDIM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.